

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.650-D, DE 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO  
FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.650-B,  
de 1989, que “Dá nova redação ao art. 2º da  
Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que  
dispõe sobre normas de Direito Processual do  
Trabalho”

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PEDRO CORRÊA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.650, de 1989, retorna a essa Casa, após ter sido modificado pelo substitutivo aprovado no Senado Federal.

A proposição original, aprovada na Câmara dos Deputados, altera o valor de alçada na Justiça do Trabalho de dois salários mínimos para oitocentos BTN – Bônus do Tesouro Nacional.

O Substitutivo aprovado no Senado Federal altera esse valor para CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e atribui competência ao Tribunal Superior do Trabalho – TST para atualizá-lo periodicamente.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Tanto a proposição da Câmara como a do Senado visam alterar o valor de alçada na Justiça do Trabalho, dispondo sobre o valor a ser atribuído à causa até o qual as partes não podem recorrer da sentença, salvo em caso de inconstitucionalidade.

Esse tipo especial de procedimento visa agilizar as causas de menor valor econômico, restringindo a possibilidade de recursos e possibilitando o seu rápido trânsito em julgado.

O substitutivo do Senado Federal, ao adotar valor em moeda, não indexado, e dispondo sobre a atualização periódica pelo TST, constitui instrumento mais adequado à política econômica adotada em nosso país.

Deve ser salientado que, embora não seja da competência dessa Comissão, o valor de cem mil cruzeiros, vigente à época em que foi elaborado o substitutivo, deve ser atualizado para reais. Tal cálculo equivale a aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que consideramos razoável para a alçada trabalhista.

A alteração legal pretendida certamente contribuirá para a solução rápida dos conflitos trabalhistas de baixo valor econômico, que são os que mais precisam de uma célere prestação jurisdicional, pois atingem, na maior parte dos casos, a população mais necessitada.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.650-D, de 1989.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputado PEDRO CORRÊA  
Relator